



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000020/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.504 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARIA APARECIDA PEREIRA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL POSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício vinculada à diferença de imposto apurada, cumulada com a multa pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que no seu valor mínimo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de multa por não apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, na qual foi aplicado o valor de

20% da base de cálculo do imposto, posteriormente ajustada, no acórdão da impugnação, para 20% do valor do imposto devido.

Na impugnação e no recurso a recorrente alega:

No processo 10660000019/2010-16-34 foi trazido à colação que o lançamento que exige o imposto de renda é totalmente improcedente e por consequência o lançamento em lide, que é reflexo, é totalmente improcedente.

"Tratando-se de lançamento de ofício reflexo, o decidido no julgamento do processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos. A nulidade da decisão proferida no julgamento do processo matriz acarreta, igualmente, a nulidade da decisão referente aos processos reflexos." (Processo 10907.000494/92-18, recurso 084408; Sétima Câmara do Conselho de Contribuintes, Acórdão 107-04306, Rel. Cons. Jonas Francisco de Oliveira, sessão de 11/07/97)

"Ao apreciar o pedido de anulação judicial dos lançamentos reflexos, ante a anulação do processo administrativo principal, o juiz julgará o mérito, extinguindo os lançamentos reflexos." (AC 94.09742-9/MG, relator Juiz Eustáquio Silveira, Juiz Convocado Luiz Airton de Carvalh, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 17/09/99)"

02. Diante do exposto e considerando:

- a) que o lançamento em lide é reflexo do 10660000019/2010-16;
- b) que o lançamento do imposto de renda -principal- é improcedente,

requer a V. Exas., a total procedência do presente recurso, para reformar o acórdão 09-29.731 da DRJ/JFA e por consequência julgar improcedente o lançamento.

Posteriormente, faz juntar ao recurso, petição na qual anota:

A jurisprudência deste Conselho tem rechaçado a incidência cumulativa de ambas as multas, ou seja, a vinculada ao imposto (75%) e a por atraso na entrega de declaração de ajuste anual, conforme acórdão 2801-02.337 da 1ª Turma Especial (2ª Seção de Julgamento do CARF). (Cópia em anexo).

Diante do exposto, requer o provimento do recurso para afastar a multa destes autos.

O anexo apresentado é o acórdão nº 2801-02.337 1ª Turma Especial, de 17/04/2012, que tem a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente de que *“No processo 10660000019/2010-16 foi trazido à colação que o lançamento que exige o imposto de renda é totalmente improcedente e por consequência o lançamento em lide, que é reflexo, é totalmente improcedente.”* Verifica-se pela análise do processo 10660.000019/2010-16, ao contrário da afirmação da recorrente, que a decisão manteve o lançamento do imposto de renda apurada pela fiscalização e não declarado pela contribuinte.

Portanto, rejeitado o pedido de improcedência do lançamento da multa pela não entrega da declaração pelo fato de o lançamento do valor do imposto apurado, não declarado, ter sido declarado improcedente.

DA POSSIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO CUMULATIVA COM A MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Examinando-se a jurisprudência do CARF, com relação à questão ora tratada, na maioria dos julgados, afirma-se da possibilidade de convivência das duas multas, com base no montante exigido na autuação, ou a multa pelo falta/atraso na entrega da declaração calculada sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício. Neste caso, as decisões têm sido a de manter-se a multa pelo atraso na entrega da declaração.

A decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em julgamento do Recurso Especial do Procurador n.º 1.643.63, Acórdão 9202-002.430 2ª Turma, em 07/11/2012, tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

MULTA POR FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO APURADA EM PROCEDIMENTO FISCAL POSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, é cabível a aplicação de multa de ofício vinculada à diferença de imposto apurada, cumulada com a multa pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, ainda que no seu valor mínimo.

Recurso especial provido em parte.

Conclui, então a relatora do voto vencedor:

Assim, em conclusão, entendo que, nos casos de lançamento de ofício para exigência de imposto não declarado/pago ou declarado/pago a menor em que tenha havido, também, a falta de entrega da declaração ou a entrega desta fora do prazo, são devidas as multas pelo atraso na entrega da declaração e pela falta ou insuficiência no pagamento do imposto, porém incidindo, uma e outra, sobre bases distintas: a primeira sobre o imposto devido apurado na declaração, observado o valor mínimo, e a segunda sobre a diferença de imposto apurada em lançamento de ofício.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que a multa pela falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano calendário 2001, seja mantida em seu valor mínimo.

Portanto, em concordância com a jurisprudência da CSRF, há a possibilidade de concomitância de multa de ofício no lançamento do imposto não declarado e da multa por falta de entrega na declaração.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite